



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
eop  
LISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002808/97-81  
Recurso nº : 122.351  
Acórdão nº : 203-09.211

Recorrente : CALÇADOS ROSIFINI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Necessário demonstrar-se compensação para efeitos de evidenciar a extinção dos créditos tributários cobrados em auto de infração.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CALÇADOS ROSIFINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
Otacilio Dentis Cartaxo  
Presidente

  
César Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



**Processo nº : 10840.002808/97-81**  
**Recurso nº : 122.351**  
**Acórdão nº : 203-09.211**

**Recorrente : CALÇADOS ROSIFINI LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 23/09/97 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 02/04), referente ao período de 02/95 a 07/97 (fls. 05/09), no montante de R\$119.314,43, que, com acréscimos de juros e multa, alcançou a cifra de R\$248.743,87. Apurou-se inadimplência quanto ao tributo aludido.

A Recorrente impugnou (fls. 27/30) o ato alegando que o débito fora satisfeito mediante compensação realizada com indébito de Finsocial.

A Recorrente foi solicitada a demonstrar a compensação (fl. 274), havendo trazido aos autos os recibos originais de pagamento de Finsocial (fls. 279/305) sem, no entanto, evidenciar a compensação.

A decisão (fls. 425/431) do Colegiado de origem julgou improcedente a impugnação, ao argumento de que a compensação não se efetuará, conforme apurado em diligência e, no oportuno estágio da situação, os créditos não poderiam mais ser aproveitados para encontro de contas, na medida em que alcançados por decadência.

Recurso voluntário (fls. 452/457) interposto renovando a alegação de compensação, inclusive afirmando que a “compensação em apreço seja analisada e deferida nesses autos” (fl. 456).

É o relatório.



Processo nº : 10840.002808/97-81  
Recurso nº : 122.351  
Acórdão nº : 203-09.211

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

O caso retrata lamentável deslize da Recorrente, por não haver efetivado a compensação a que tinha direito de realizar com base nos créditos de indébito de Finsocial que dispunha em seu patrimônio.

Atualmente, a despeito do que afirmado à fl. 456 pela Recorrente no recurso voluntário, não há como operar-se a cogitada compensação, pois os créditos foram atingidos pela decadência, até mesmo considerando-se a contagem do prazo correspondente em conformidade com a orientação sedimentada nesse Conselho de Contribuintes, a seguir exposta:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, Rel. Conselheiro José Antonio Minatel)

Assim, vejo-me premido a negar provimento ao pleito deduzido no recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
CÉSAR PIANTAVIGNA